

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 332 - MA (2024/0299420-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

REQUERENTE : MARCONY DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADOS : GILSON ALVES BARROS - MA007492

FABIANA BORGNETH DE ARAÚJO SILVA - MA010611

BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA019939

FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR - MA018023

BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por MARCONY DA SILVA DOS SANTOS com o objetivo de ver conferido efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 540):

EMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO **CIVIL PÚBLICA POR** ATO DE **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. **IRRETROATIVIDADE** DO NOVO PROMOVIDO PELA LEI N. 14.230/2021, RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA1.199 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR PUBLICAÇÃO DA LEI N. 14.320/2021, AOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM TRÂMITE. INOCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL EXTINTIVO. PRELIMINAR REJEITADA.

I. Na nova redação do inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/92, introduzida pela Lei 14.230/21, apenas restará configurado o ato de improbidade por ausência de prestação de contas se o responsável detinha todas as condições necessárias para efetivá-las, mas não o fez conscientemente, buscando a ocultação de possíveis irregularidades.

II. No caso em comento, comprovado nos autos o elemento subjetivo dolo específico na conduta do réu (apelante), eis que as provas produzidas demonstram que agiu com consciência e de forma deliberada no sentido de deixar de prestar as devidas contas dos recursos específicos colocados a sua disposição. Apelação do réu a que se nega provimento.

Apelação cível desprovida, e consonante com o parecer Ministerial.

Após defender que o acórdão deixou de se manifestar a respeito de questões relevantes, sustenta o requerente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 10, *caput*, VIII e XI, e 12, *caput*, III e parágrafo único, todos da Lei n.

8.429/1992. Insurge-se contra a alteração, no acórdão, do dispositivo acolhido na

sentença, bem assim em razão das sanções impostas.

No presente pleito, aduz que o fumus boni juris advém da

probabilidade de provimento do apelo especial, haja vista a plausibilidade da tese recursal

defendida.

Já o periculum in mora adviria do dano irreparável manifesto na

proximidade das eleições deste ano, quando o requerente pretende se candidatar a prefeito

municipal.

Passo a decidir.

No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é

cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela

em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação

simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações (fumus boni

iuris), consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da

ação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (periculum in

mora).

Ademais, o art. 26-C da Lei Complementar/2010 possibilita, ainda

que em caráter precário, a suspensão dos efeitos de causa de inelegibilidade de candidato

que, por meio de recurso pertinente, demonstre, de plano, a plausibilidade de sua

pretensão recursal tendente a anular ou a reformar a condenação judicial que impede o

exercício de sua capacidade eleitoral passiva

No caso presente, em uma análise perfunctória dos autos, própria

das tutelas de urgência, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Inicialmente, no tocante à alegação de que o acórdão foi

omisso/contraditório em razão da divergência entre o dispositivo objeto da condenação de

primeiro grau e aquele acolhido quando do julgamento da apelação, verifico que, em

princípio, a questão foi suficiente e coerentemente examinada na origem, inocorrendo o

vício apontado.

Ademais, a orientação desta Corte é unissona no sentido de que

"não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas

partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda,

observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (EDcl no AgInt nos

Documento eletrônico VDA42772712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:55:11

EAREsp n. 1.366.994/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado

em 21/9/2021, DJe de 15/12/2021).

Com relação ao suposto julgamento extra petita, diante da alteração

do dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa acolhido na sentença, constato, em

um primeiro exame, que o TJ/MA deu, na realidade, nova roupagem jurídica aos fatos

delineados desde a inicial, sendo certo que foi o próprio requerente que postulou na sua

apelação a aplicação da Lei n. 14.230/2021. Ou melhor, o caso foi examinado nos limites

do que foi alegado na improbidade pelo Ministério Público e devolvido pelo particular na

apelação.

Aliás, a capitulação jurídica adequada pela Corte de origem nem

sequer agravou a situação do particular, pois se observou no acórdão recorrido os ditames

da nova lei, cujas alterações são benéficas ao agente, impondo condições muito mais

difíceis para caracterizar o ato ímprobo. Acontece que, mesmo com esses novos

requisitos (mais favoráveis ao recorrente), ainda assim se entendeu caracterizada a

improbidade, embora por outro fundamento, sendo que esse fundamento, a princípio,

mostra-se conectado com a matéria devolvida à Corte local.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça não considera

julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão

surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática

dos fatos delineados nos autos (iura novit curia), dentro dos limites da causa e das razões

recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos (AgInt no REsp n.

1.606.233/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022,

DJe de 16/02/2022).

No caso, verifica-se que não se pode falar em violação ao art. 492

do CPC, porque desde a inicial a parte autora narrava, como causa de pedir, a ocorrência

da conduta prevista no art. 11 da LIA (com a redação original) e o pedido também era de

aplicação das sanções correspondentes à do artigo relacionado àquela conduta (art. 12,

III, da LIA), pelo que, também por essa perspectiva, não se pode falar em julgamento

além da lide.

A respeito da irresignação alusiva à dosimetria das sanções

impostas, vale registrar que o entendimento do STJ é no sentido de que tal pretensão, em

princípio, esbarra no óbice da sua Súmula 7, diante da necessidade do revolvimento do

Documento eletrônico VDA42772712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:55:11

acervo fático-probatório.

Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, requisito

indispensável à concessão do provimento de urgência, não merece acolhida o presente

reclamo (AgInt na PET na Pet 11.583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ,

INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA Relator